



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

1

Guaporé, em 19 de novembro de 2019.

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO POR  
POLÍMATA CONSTRUTORA, TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS AMBIENTAIS  
E COMUNICAÇÕES LTDA.**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 277/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO PARA MANUTENÇÃO DAS  
ATIVIDADES DA CASA DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE DE GUAPORÉ/RS, CONFORME CONDIÇÕES,  
QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO.**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS**

Prezados Senhores:

A empresa Polímata Construtora, Terceirização, Serviços Ambientais e Comunicações Ltda. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Pregoeira, referente ao Pregão Presencial nº 277/2019, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, protocolado sob o nº 3055, de 1º de novembro de 2019.

Devidamente intimada, a empresa Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda. restou silente.

O documento é tempestivo e passa-se às suas apreciações.

**I) Dos Fatos Controversos**

A Administração previu para a escolha da Prestadora de Serviços, um rol de requisitos. Nele constam as condições mínimas que a Licitante necessita para a plena satisfação do requerido pela Contratante.

Apresentadas propostas e classificadas, passou-se à fase dos lances. Consagrada a vencedora, a empresa Polímata Construtora, Terceirização, Serviços Ambientais e Comunicações Ltda. apresentou intenção de recurso contra a classificação da planilha da empresa Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda. e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

2

também impugnou a habilitação da licitante vencedora no que à tributação e enquadramento da empresa.

Neste sentido, passamos ao julgamento dos documentos apresentados.

**II) Do Recurso da Empresa Polímata Construtora, Terceirização, Serviços Ambientais e Comunicações Ltda.**

A empresa Polímata Construtora, Terceirização, Serviços Ambientais e Comunicações Ltda. apresentou recurso administrativo protocolado sob o nº 3055/2019, de 01 de novembro de 2019, alegando o que segue:

- a) Que a Lei Complementar veda a prestação de cessão ou locação de mão de obra às empresas optantes pelo Simples Nacional;
- b) Que a empresa vencedora não pode utilizar os benefícios fiscais do Simples Nacional para apresentar sua proposta;
- c) Que a empresa não possui objeto social compatível com a licitação;
- d) Que seja anulada a decisão da Comissão, passando à habilitação da recorrente;
- e) Que, caso a decisão não seja reformada, que seja informada à autoridade superior.

**III) Da Análise**

A recorrente apresenta solicitação de revisão da decisão datada de 29 de outubro de 2019, pois entende que a vencedora não poderia ter apresentado proposta com os benefícios do simples nacional.

Ocorre que a tal vedação à utilização dos benefícios da opção pelo Simples Nacional alcança apenas as contratações de serviços de cessão ou locação de mão-de-obra que enquadrarem-se na vedação legal do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, a referida prestação de serviços de apoio à Casa de Acolhimento encontra amparo legal para esta tributação, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, aqui transcrita:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

3

cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15, do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

VII - serviços advocatícios.

[...]

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.”

Este foi o entendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação quando elaborou a sua planilha de custos e projeto básico norteadores dos serviços.

Ademais, ressalta-se que o edital era explícito no sentido da obrigação da responsabilidade única das licitantes em sua formação de custos, conforme segue:

“**OBS:** É de exclusiva responsabilidade do licitante a formação e apresentação das planilhas de custos com a decomposição do preço ofertado, devendo preenchê-las e apresentá-las em conformidade com a sua realidade, considerando as condições previstas neste edital. As planilhas anexas a este edital são meramente estimativas, não as vinculando para efeitos de julgamento da proposta do licitante, em caso de cópia pelo mesmo.”

Além disso, durante a fase de publicação do Edital, que não houve pedidos de esclarecimento acerca dos levantamentos de custos e/ou impugnação ao instrumento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

4

convocatório. Assim sendo, incontroversa a utilização do regime de tributação do Simples Nacional para o referido "Serviço de Apoio". Quanto ao tema, se manifesta o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

**1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).**

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166).

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INESPECIFICIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "HOME CARE" EM PLANO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA DISPOSIÇÃO DO EDITAL. DESATENDIMENTO. REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. 1. Nos termos do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para impugnação do instrumento convocatório pelos licitantes finda dois dias úteis antes da data assinalada para a abertura dos envelopes, após o qual opera-se a decadência desse direito. Hipótese em que a impetrante apresentou proposta e, somente após sua desclassificação e a rejeição do principal argumento adotado em

*Law*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

5

seu recurso administrativo, veio a impugnar os termos do edital, pugnano pela nulidade do certame, o que não pode ser admitido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. 2. Resta evidente e estreme de dúvidas que o edital contemplou a previsão da exigência de prestação do serviço de home care no plano de saúde, ao dispor no item 23 do item 1.2 (fl. 110), a necessidade de prestar "Assistência domiciliar sem participação do usuário em Guaporé". E, se dúvidas persistissem, deveriam ter sido resolvidas no prazo previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93. APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070764857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/10/2016)

E o Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.**

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de ter sido considerada inabilitada na concorrência para prestação de serviços de vigilância. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente por: a) decorrência do prazo decadencial de impugnação; b) superação da questão em face de extinção do processo licitatório por fatos supervenientes que se estenderam por mais de cinco anos; c) ainda com o deferimento da tutela antecipada, a habilitação da autora restou inócua, por a comunicação daquela decisão se deu após a abertura dos envelopes. Interposta apelação cujo provimento se deu por entender o acórdão ser possível a impugnação do edital a qualquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

6

tempo e por achar “Inadmissível o registro de expressão vaga, como bom índice de liquidez corrente, deixando-se a definição aos componentes da Comissão, em escandalosa afronte ao princípio do julgamento objetivo. Exegese do art. 31, §5º, combinado com arts. 40, VII, 44 E 45, DA Lei 8666/93”. Opostos embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre: a) a inabilitação da empresa em razão de não atendimento do índice que conhecia previamente à abertura dos envelopes de habilitação;b) a ausência de descumprimento ao art. 31, § 5º, da L. 8666/93 na medida em que o cálculo para determinar o índice estava contido no processo administrativo. Embargos rejeitados. Recurso especial interposto pelo BANRISUL pela letra “a” sustentando ofensa aos artigos 31, § 5º e 41, § 2º da Lei 8666/93.

**2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.**

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.

4. Recurso especial provido.” (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

hou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

7

Por fim, segundo o Tribunal de Contas da União:

“4. Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitados por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio de da isonomia e de transparência” (Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ulbiratan Aguiar)

A opção de tributação por parte das empresas é personalíssima, não cabendo à Administração imposição em regime tributário específico, uma vez que já fora evidenciado que não há vedação ao Simples Nacional para os serviços apresentados.

Em segundo momento, questionou-se a habilitação da vencedora pois a recorrente entende há incompatibilidade entre o objeto social e os serviços licitados. Sobre o assunto, segue Marçal Justen Filho:

“Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedade de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais)

*Law*

Ainda, não causa estranhamento à prestação dos serviços pela referida empresa uma vez que a própria Convenção Coletiva de Trabalho para TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

8

TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES compreende o piso salarial de monitor/atendente de creche ou albergue infantil, o que comprova a correlação do ramo empresário e a consequente compatibilidade entre os dois.

**VII) Da Decisão Final**

As licitações são a maneira legal do Poder Público, em quaisquer esferas, de realizar as suas contratações. Esta licitação, em específico, trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de zeladoria nas escolas de ensino fundamental do Município.

Entretanto, a Pregoeira e Equipe de Apoio deverão observar critérios objetivos em seus julgamentos, mantendo a lisura do processo, não deixando margem para erros e sustentando suas decisões.

Ressalta-se ainda, que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a Pregoeira não acolhe os recursos apresentados pelas empresas, sendo que a Ata da sessão não será alterada em relação ao seu vencedor.

Intimem-se os interessados.